



SENADO FEDERAL

Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle

Nota Técnica de Adequação Orçamentária e Financeira nº 70/2020.

Em 29 de junho de 2020.

Assunto: subsídios para análise da adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória nº 985, de 25 de junho de 2020, que “*Abre crédito extraordinário, em favor do Ministério da Defesa, no valor de R\$ 300.000.000,00, para o fim que especifica, e dá outras providências.*”

Interessada: Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização – CMO.

1 Introdução

A presente nota técnica atende à determinação constante do art. 19 da Resolução nº 1, de 2002-CN, que estabelece:

Art. 19. O órgão de consultoria e assessoramento orçamentário da Casa a que pertencer o Relator da Medida Provisória encaminhará aos Relatores e à Comissão, no prazo de 5 (cinco) dias de sua publicação, nota técnica com subsídios acerca da adequação financeira e orçamentária de Medida Provisória.

O art. 62, § 9º, da Constituição Federal determina que caberá a uma comissão mista de Deputados e Senadores examinar as medidas provisórias e sobre elas emitir parecer, antes de serem apreciadas, em sessões separadas, pelo Plenário de cada uma das Casas do Congresso Nacional. De acordo com o art. 1º, § 6º, da Resolução nº 1/2002-CN, quando se tratar de Medida Provisória que abra crédito extraordinário à lei orçamentária anual, o exame e o parecer serão realizados pela Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização – CMO.

A nota técnica de adequação financeira e orçamentária deve atender ao disposto no art. 5º, § 1º, da Resolução nº 1, de 2002-CN, que prescreve os requisitos a serem abordados quando do exame de compatibilidade e adequação orçamentária



SENADO FEDERAL

Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle

e financeira: “*análise da repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 2000, a lei do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária da União*”.

Para a apreciação da medida provisória em questão compete a esta Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle elaborar a respectiva nota técnica acerca de sua adequação orçamentária e financeira.

2 Síntese da Medida Provisória

A Medida Provisória abre crédito extraordinário, em favor do Ministério da Defesa, no valor de R\$ 300 milhões, para atendimento de despesas relativas à ação “21C0 - Enfrentamento da Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional Decorrente do Coronavírus”. A Medida Provisória autoriza, como fonte de recursos, a realização de operação de crédito interna decorrente de emissão de títulos de responsabilidade do Tesouro Nacional.

De acordo com a Exposição de Motivos, a medida possibilitará: a expansão da capacidade de atendimento das unidades militares de saúde, principalmente no que diz respeito às necessidades de aditamento de contratos e outros serviços, como, por exemplo, a manutenção das viaturas existentes e das próprias instalações; a aquisição de veículos e equipamentos para as novas UTIs, tais como monitores multiparamétricos, respiradores artificiais e oxímetros; o reforço do estoque de medicamentos, de reagentes para exames laboratoriais, de equipamentos de proteção individual, e dos modais aéreos e terrestres de locomoção dos pacientes e de transporte de materiais; a realização de operações relativas à segurança de fronteiras; ações de conscientização junto à população e de descontaminação de locais públicos e de inspeção de embarcações com o intuito de orientar a população.



SENADO FEDERAL

Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle

3 Subsídios acerca da adequação orçamentária e financeira

Conforme mencionado na introdução desta nota técnica, o exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira deve verificar a repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e o atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial da Lei Complementar nº 101, de 2000, da lei do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária da União.

Os créditos extraordinários devem atender a três requisitos constitucionais: imprevisibilidade, urgência e relevância (CF, arts. 62 e 167, § 3º).

De acordo com a Exposição de Motivos, a urgência decorre do quadro apresentado de rápida propagação da Covid-19, a relevância deve-se à caracterização desse problema de saúde pública como pandemia, com altos riscos à saúde, dado o alto potencial de contágio e o risco de morte, e a imprevisibilidade decorre da impossibilidade de antever, para o presente exercício financeiro, a necessidade dos recursos para o enfrentamento da atual situação emergencial.

Não está no escopo desta Nota Técnica avaliar o atendimento desses requisitos constitucionais, pois se inserem em contexto de avaliação política, mas tão somente aferir a conformação dos termos da Medida Provisória às disposições constitucionais e legais que tratam das matérias orçamento-financeiras.

Em que pese o fato de a Constituição Federal, em seu art. 167, V, não exigir a indicação de fonte de recursos para créditos extraordinários, a Medida Provisória objeto desta Nota autoriza e indica como fonte a realização de operação de crédito interna decorrente de emissão de títulos de responsabilidade do Tesouro Nacional. A Exposição de Motivos esclarece que essa autorização, apesar de atender a requisito prévio, estabelecido no art. 32, § 1º, inciso I, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), garante tão somente a indicação da fonte de financiamento necessária à programação objeto do crédito



SENADO FEDERAL

Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle

extraordinário, no âmbito do Ministério da Defesa. Por essa razão, não tem o condão de regulamentar ou instituir operação de crédito independente da sua destinação específica.

Convém observar ainda que o art. 4º da Emenda Constitucional nº 106/2020, que instituiu regime extraordinário fiscal, financeiro e de contratações para enfrentamento de calamidade pública decorrente de pandemia, dispensou o cumprimento da regra de ouro, de que trata o inciso III do caput do art. 167 da Constituição Federal, segundo a qual é vedada a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta.

Cabe mencionar que a abertura do presente crédito extraordinário não afeta a observância do Novo Regime Fiscal estabelecido pela Emenda Constitucional nº 95/2016, pois, nos termos do art. 107, § 6º, inciso II, da Constituição Federal, os créditos extraordinários não se incluem na base de cálculo e nos limites estabelecidos pelo Novo Regime Fiscal.

A adequação da Medida Provisória no tocante ao impacto dos resultados fiscais é referendado pelo art. 65, II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, que dispensa o atingimento de resultados fiscais e limites de empenho em período de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional (Decreto Legislativo nº 6/2020). No mesmo sentido, a medida liminar proferida pelo Ministro Alexandre de Moraes, Supremo Tribunal Federal, no âmbito da ADI 6.357 MC/DF, entendeu pelo “excepcional afastamento” de exigências de demonstração e de adequação e compensação orçamentária previstas em artigos da LRF e da LDO 2020, para despesas relacionadas ao enfrentamento da pandemia da COVID-19.

Por fim, verificou-se que a Medida Provisória não conflita com o ordenamento jurídico vigente, em especial quanto à Lei Orçamentária Anual, a Lei de Diretrizes



SENADO FEDERAL

Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle

Orçamentárias, o Plano Plurianual, a Lei de Responsabilidade Fiscal e a Lei nº 4.320/64.

4 Considerações Finais

São esses os subsídios que consideramos mais relevantes para a apreciação da Medida Provisória nº 985, de 25 de junho de 2020, quanto à adequação orçamentária e financeira.

Augusto Bello de Souza Neto
Consultor Legislativo – Assessoramento em Orçamentos